

MENSAGEM N.º 176, DE 13 DE ABRIL DE 2011.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submeto, na condição de legitimado/titular da iniciativa do processo legislativo respectivo, com as referendas legais e de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, ao abalizado exame dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que autoriza a alienação de imóvel, na modalidade legitimação de posse, em favor do Senhor João Batista Martins.

2. Sobreleva enfatizar, de plano, que o patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie, de interesse da Administração e da comunidade administrada. Ora são alienados pelo Poder Público, mediante os institutos da legitimação de posse, investidura, permuta, doação, dação em pagamento, concessão gratuita de domínio entre outros, ora são incorporados ao patrimônio público, nos casos de aquisição por compra, desapropriação ou outras modalidades.

3. Nessa perspectiva, o Pergaminho Orgânico de 1990 outorgou ao Prefeito a competência para a administração dos bens do Município, exigindo, no caso de legitimação de posse, prévia avaliação e a competente autorização legiferante, dispensado, *in casu*, o procedimento licitatório. Tal dispensa será devidamente formalizada em momento posterior, isto é, após a sanção e promulgação da lei que derivar da propositura em mote, caso seja ela, obviamente, aprovada por essa Casa.

4. O instituto da legitimação de posse, eleito para formalizar a presente alienação, está previsto na Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, marco regulatório municipal das formas e condições de alienação de bens imóveis, tendo sido caracterizado e disciplinado pelos artigos 11 a 14.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR HERMES MARTINS SOUTO
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Unaí (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 176, de 13/4/2011)

5. Já a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estatuto jurídico federal que documenta a normação das licitações e contratos no âmbito da administração pública, assim preconiza:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n.º 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;”
(grifou-se)

6. Fixadas essas premissas, impende consignar que o objeto do projeto de lei em referência é buscar a competente autorização legislativa para alienar, na modalidade legitimação de posse, imóvel identificado como Lote n.º 155, da Quadra 15, situado na Rua das Olarias n.º 207, Bairro Cachoeira, em Unaí (MG), com área de 1.341,90m² (um mil ponto trezentos e quarenta e um vírgula noventa metros quadrados), procedente da antiga Fazenda Capim Branco registrada sob o número de ordem 324, do Livro 3-F, às folhas 74 e 75, do Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu (MG), em favor do Senhor João Batista Martins, portador da Carteira de Identidade n.º 1.025.886, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais – SSP/MG – e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – sob o n.º 234.275.586-49, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993.

7. É dizer, a propósito, que essa alienação atende a todos os comandos legais, mormente ao possuir avaliação (Laudo de Avaliação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2011), ao perseguir a competente autorização legislativa na forma veiculada pelo presente projeto de lei, bem como por estar nitidamente subordinada ao interesse público que se justifica ao reconhecer e promover o direito do administrado em ter a sua posse mansa, justa e pacífica em imóvel público devidamente legitimada.

8. Cumpre notar, demais disso, que o Senhor João Batista Martins juntou ao processo administrativo pertinente a Ficha de Avaliação n.º 115, de 25 de janeiro de 1973, emitida pela Prefeitura de Unaí para fins de cobrança de imposto sobre o imóvel em questão – que comprova a posse no imóvel desde 25 de janeiro de 1973, possuindo, por óbvio, tal declaração fé pública, atendendo com sobras o lapso temporal exigido. Não há *in casu* a incidência de oposição de terceiros (conforme certidão constante do processo emitida por fiscal de posturas) e é notório que a utilização do imóvel é para fins essencialmente residenciais por parte do posseiro requerente.

(Fls. 2 da Mensagem n.º 176, de 13/4/2011)

9. A presente mensagem e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Documento 01, consubstanciado na cópia integral e autêntica do Processo Administrativo n.º 15816-051/2010 (29 páginas) que comporta a autuação de todo o procedimento preliminar de alienação do indigitado imóvel.

10. Em face de tais considerações, confiamos no apoio integral dos ilustres membros que compõem essa prestimosa Casa Legislativa, ao passo que renovamos a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Vice-Prefeito no exercício interino do cargo de Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos